



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001351-59.2024.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante IRACEMA DOS SANTOS MARCELINO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1001351-59.2024.8.26.0451/50000

Embargante: Iracema dos Santos Marcelino

Embargado: Banco Bmg S/A

Voto nº 2920

Embargos de Declaração. Omissão. Obscuridade. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida combinada com indenização por danos morais e restituição de quantias pagas com pedido de liminar. Vício de consentimento. Induzimento ao erro. Rediscussão do caso. Requisitos do artigo 1.022 do CPC não preenchidos. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados com imposição de multa.

VISTOS.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por Iracema Dos Santos Marcelino contra o v. acórdão de fls. 209/215, alegando omissão e obscuridade, nas palavras do Embargante, vez que a C. Turma Julgadora deixou de se manifestar acerca do vício de consentimento presente no caso em tela, uma vez que a parte foi induzida ao erro.

Quer, pois, que seja sanado este ponto mencionado, além de deixar devidamente prequestionada a matéria para eventual recurso à Superior Instância.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

No mérito, não há qualquer omissão a ensejar a interposição do recurso, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC.

Nesse contexto, verifico que as afirmações feitas pelo embargante estão direcionadas para o entendimento adotado por este Órgão Julgador no V. Acórdão; visam, pois, rediscuti-lo o que é incabível nesta sede de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração, configurando, como consequência, em reclamo meramente infringente.

Em que pese a alegação da parte embargante, não vislumbro qualquer omissão no julgado atacado, restando ausentes quaisquer das hipóteses autorizadas do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, à evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios, impondo-se o reconhecimento da hipótese prevista no art. 1026, §2º do CPC, aplicando-se a **multa que fixo em 1,50% do valor atualizado da causa**.

Ademais, “tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado” (REsp n. 1.104.184/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/2/2012, DJe de 8/3/2012).

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Tribunal Superior de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.

RUI PORTO DIAS

Relator